



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Conselho Regional de Educação Física do Estado de Pernambuco

EMENTA: Parecer sobre a base legal (validade) do apostilamento feito nos diplomas emitidos pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), para os graduados em Educação Física/Licenciatura que ingressaram no curso até o semestre letivo 2005.2.

RELATOR: Custódio Luís Silva de Almeida

SPU Nº 07889814/2019 | PARECER Nº 0738/2019 | APROVADO EM: 03.12.2019

I – RELATÓRIO

Em 15 de agosto de 2019, o Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de Pernambuco (CREF12/PE), Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto, encaminhou ofício (Ofício/Pres/Cref12/PE/670/2019), solicitando a este Conselho Estadual de Educação (CEE) informação referente à Resolução nº 1/2017/CEPE, da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), que aprovou o apostilamento dos diplomas do Curso de Educação Física/Licenciatura para os diplomados que ingressaram até o semestre letivo 2005.2, autorizando o exercício da profissão em “ambientes formais e informais”.

A questão foi levantada pela Comissão de Documentação do CREF12/PE, durante análise de solicitações de “Ampliação de Área de Atuação”, protocoladas pelos profissionais de Educação Física formados pela UVA, que apresentaram diploma com o referido apostilamento.

O solicitante informou que o CREF/PE encaminhou, anteriormente, essa mesma solicitação ao Ministério da Educação e obteve como resposta, por parte da Secretaria de Regulação do Ensino Superior (SERES), que o CREF/PE “buscasse orientação junto ao Conselho Estadual de Educação do Ceará”.

Em síntese, o que está sendo solicitado é um Parecer deste CEE sobre a legalidade da Resolução nº 1/2017/CEPE/UVA, que autorizou o apostilamento citado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996;
2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores de Educação Básica – Resolução CNE/CP nº 1/2002;
3. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Cursos de Graduação em Educação Física, Resolução CNE/CES nº 7/2004;
4. Parecer do CNE nº 255/2012;
5. Parecer nº 0776/2018, deste CEE.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170

Fortaleza – Ceará PABX (85) 3101.2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: secretariageral@cee.ce.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional**

Cont./Parecer nº 0738/2019

III – VOTO DO RELATOR

O meu entendimento para esta solicitação tem como base o Parecer nº 0776/2018, deste CEE, aprovado em 19 de setembro de 2018 cujo objeto é o mesmo do Parecer em pauta. Sendo assim, seguem transcritos alguns trechos do referido Parecer.

(I)

Os cursos regulares de Educação Física, grau licenciatura, autorizados, estão todos sujeitos ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, introduzidas pela Resolução CNE/CP nº 1/2002, cuja ementa aqui se transcreve: “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena”; e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais introduzidas pela Resolução CNE/CES nº 7/2004. Sendo assim, o apostilamento dos diplomas dos seus egressos para atuarem nos espaços informais (não escolares), só faz sentido para os diplomas de cursos iniciados antes da aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Física, pois para os egressos dos Cursos de Educação Física, grau licenciatura, iniciados após a aprovação das Diretrizes Curriculares a atuação profissional está autorizada para a escola básica e para os espaços informais e não escolares.

(II)

Os cursos de Educação Física, aprovados em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores para a Educação Básica (Resolução CNE/CP nº 1/2002), habilitam para a atuação escolar, ficando indefinida e caracterizando caso omissa a possibilidade de atuação em espaços não escolares; daí o uso do recurso de apostilamento para estender explicitamente o campo de atuação. Somente após a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Física, em 2004, é que fica explicitada a atuação ampla dos portadores de diplomas de licenciatura, tanto em escolas básicas quanto em outros espaços não escolares.

(III)

Quanto ao processo formativo para bacharéis e licenciados, as Diretrizes Curriculares Nacionais apontam que a formação no campo próprio de conhecimento segue a mesma orientação para os cursos de bacharelado e de licenciatura e que estes últimos devem atender, também, ao disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores para a Educação Básica.

(IV)

Vale destacar que a Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física, prevê que têm direito a obter registro no Conselho Regional de Educação Física os “possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido” (Art. 2º, Inciso I). Os portadores de diploma, uma vez inscritos, têm direito a exercer as atividades relacionadas no Art. 3º da mesma lei, ou seja,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0738/2019

"coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto". Portanto, conforme pode ser observado na transcrição acima, a lei que regulamenta a profissão não prevê que alguns profissionais só poderão atuar em educação básica e outros em atividades não formais. A lei trata da mesma forma todos os inscritos, lá denominados de "Profissionais de Educação Física". Sendo assim, não há suporte na referida lei para apoiar qualquer outro tipo de restrição diferente do que havia sido estabelecido na LDB.

Com base nos dispositivos legais citados no subtítulo "Fundamentação Legal", que referenciaram as transcrições feitas acima, a prerrogativa para a atuação profissional na área de Educação Física na escola básica é exclusiva dos diplomados em Cursos de Graduação em Educação Física/Licenciatura; não há, portanto, qualquer restrição legal para o exercício profissional dos licenciados nas demais áreas de atuação da Educação Física.

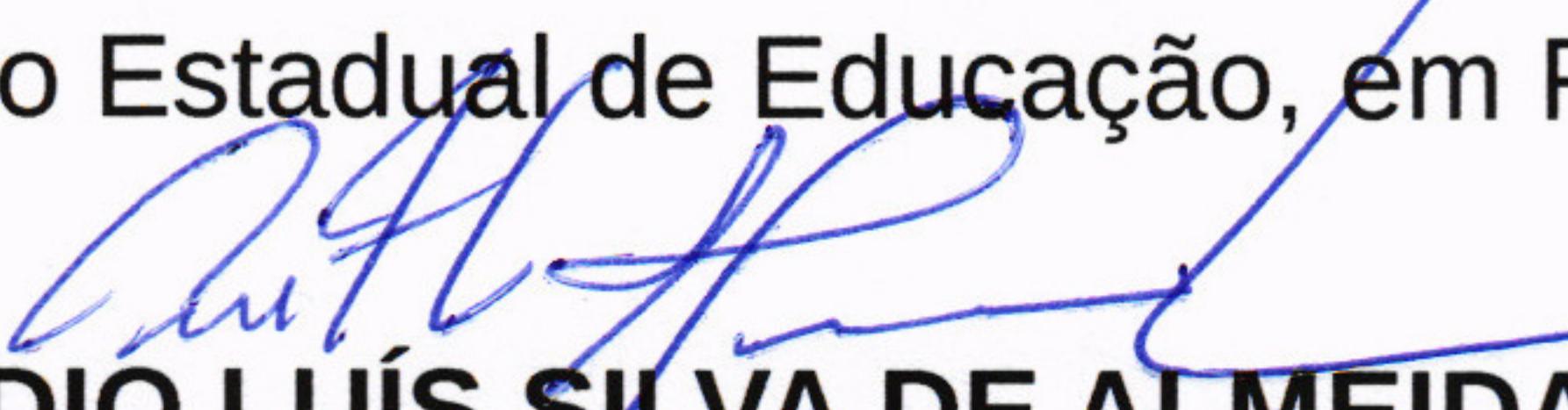
Sendo assim, o meu entendimento é que a Resolução da UVA, que autoriza o apostilamento nos diplomas dos profissionais licenciados em Educação Física que ingressaram até o semestre letivo 2005.2, permitindo a sua atuação em "ambientes formais e não formais", apenas torna explícita uma prerrogativa legal desses profissionais e não fere qualquer norma legal superior; além disso, circunscreve-se no âmbito das prerrogativas institucionais, devendo, portanto, ter a sua validade reconhecida para os fins devidos.

Este é o meu voto, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2019.


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da CESP


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE